TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06764/07

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: José Anchieta Nóia e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS FEITOS PELA URBE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO TRIBUTO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Efeitos deletérios do tempo – Impossibilidade da execução da determinação – Inexistência de objeto a ser apreciado – Enquadramento da matéria de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00088/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "7" do ACÓRDÃO APL – TC – 458/06, de 19 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 25 de julho daquele mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e do Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de abril de 2015

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06764/07

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "7" do ACÓRDÃO APL – TC – 458/06, de 19 de julho de 2006, fls. 32/48, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 25 de julho daquele mesmo ano, fls. 49/50.

Inicialmente, deve ser informado que este eg. Tribunal, através do supracitado aresto, ao analisar as contas originárias do Município de Pedra Branca/PB, exercício financeiro de 2002, Processo TC n.º 01682/03, decidiu, além de outras deliberações, conceder o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do lançamento e cobrança do Imposto de Renda – IR não retido no ano.

Ao verificar o cumprimento do aresto, os peritos da Corregedoria desta Corte elaboraram relatórios, fls. 86/88, onde destacaram a carência de comprovação do lançamento e cobrança do IR não retido na soma de R$ 5.870,18. Além disso, fl. 91, com base em informações colhidas junto ao Grupo Especial de Auditoria – GEA, enfatizaram a ausência de disponibilização no TRAMITA de dados relacionados ao registro do citado tributo. Ao final, concluíram que a deliberação não foi cumprida.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise realizada pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, constata-se *ab initio* o não cumprimento do item "7" do Acórdão APL – TC – 458/06, de 19 de julho de 2006, pois o então Prefeito do Município de Pedra Branca/PB, Sr. José Anchieta Nóia, deixou de reter o Imposto de Renda – IR, na soma de R$ 5.870,18, incidente sobre pagamentos efetuados no ano de 2002 pela Urbe.

Contudo, ao esquadrinhar a matéria, fica evidente que o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Anchieta Nóia, que tem efeito suspensivo, somente foi analisado pelo Tribunal no dia 30 de maio de 2007, quando este já não era mais Prefeito da Urbe de Pedra Branca/PB e sim o Sr. Antônio Bastos Sobrinho, que não foi devidamente comunicado da deliberação deste Sinédrio de Contas.

Ademais, resta evidente que a ausência de lançamento do IR dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguintes àquele no qual poderia ter sido efetuado, caracteriza a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso V, e do art. 173, inciso I, ambos da Lei Nacional n.º 5.172/1966, que dispõe sobre o Sistema

PROCESSO TC N.º 06764/07

Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, *ipsis litteris*:

> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
>
> I – (...)
>
> V – a prescrição e a decadência;
>
> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
>
> I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Deste modo, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

> Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.
>
> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
>
> I – (...)
>
> IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba extinga o processo sem julgamento do mérito e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.